

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 010/2024

Lei nº \_\_\_\_\_ /2024

Projeto de Lei Complementar nº 003/2024

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2024

*Verebi em:  
04/04/24  
Charles Rodrigues de Sousa*

“Altera a Lei Complementar nº 032/2015, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico dos Servidores da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências”.

**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I, II, do artigo 110, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

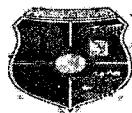
**I** – Inspetor ou Subinspetor de carreira escolhido para o Cargo de Comandante tem o direito a continuar recebendo a sua remuneração do cargo efetivo e mais uma gratificação do cargo comissionado conforme a Lei de Organização Administrativa Municipal correspondente a DAS-02.

**II** - Inspetor ou Subinspetor de carreira escolhido para o Cargo de Subcomandante tem o direito a continuar recebendo a sua remuneração do cargo efetivo e mais uma gratificação do cargo comissionado conforme a Lei de Organização Administrativa Municipal correspondente a DAS-01.

**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.**

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**  
- Vereador Presidente -

**JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**  
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Materia:** Projeto de Lei complementar nº03, de 20 de março de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar nº 032/2015, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico dos Servidores da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências.”

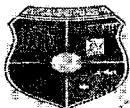
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei complementar nº 03, de 20 de março de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 27 março de 2024.

Janec Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei complementar Nº 03/2024.

**AUTORIA:** Poder Executiva

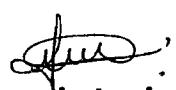
**Ementa :** “Altera a Lei Complementar nº 032/2015, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico dos Servidores da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências.”

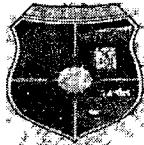
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar Nº 03/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 março de 2024.

  
ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES  
- Vereador Presidente -

  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Joelma de Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 13/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 20 de março de 2024. "Altera a Lei Complementar 32/2015, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico dos Servidores da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências".

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 20 de março de 2024. "Altera a Lei Complementar 32/2015, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico dos Servidores da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências".

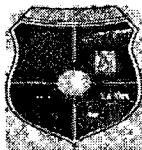
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 20 de março de 2024. "Altera a Lei Complementar 32/2015, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico dos Servidores da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências";
- (ii) Mensagem nº 012/2024 de 20 de março de 2024 assinada pelo prefeito Municipal do município de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

#### **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

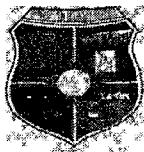
O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

**§. 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.**

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

do Prefeito como já exposto alhures.

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;**

Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

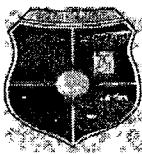
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

O projeto de lei que verse sobre a concessão de vantagens/remuneração aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas**



## Estado do Tocantins

### Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

*e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

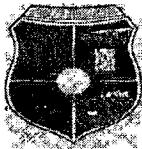
*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Da análise do Projeto de Lei não foi enviado prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprovem que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Não foi demonstrado ainda autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo não apresentou impacto orçamentário-financeiro projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos. Não fora demonstrado ainda documento que aponta a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA. Não foram apresentadas as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da LRF.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

*Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:*

[...]

*4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.*

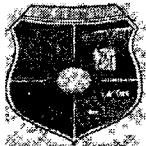
Diante disso o Projeto de Lei não atendeu a todos os requisitos do artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 15, 16 e 17.

Em vista disto, apesar da proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, deve atender aos requisitos legais e constitucionais.

### III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei desde que seja demonstrado pelo Município o atendimento dos seguintes apontamentos:

- *Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício*



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

*em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

- ***Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;***

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 27 de março de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE  
SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771